" Câmara "

Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.813, DE 28 DE MAIO DE 1998

"Consolida as leis de isenção de tributos municipais".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Prefeito do Município, com fundamento nos artigos 254 e 256 da Lei nº 2.328, de 28 de dezembro de 1990, autorizado a excluir por isenção total ou parcial, créditos oriundos de tributos municipais, incidentes sobre o imóvel de contribuinte carente, que, comprovadamente enquadre-se na faixa sócio-econômica abaixo discriminada:

I - Isenção total, para o contribuinte cuja renda familiar líquida, mensal, "per capita", for de até 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo;

II - Isenção correspondente a 50% (cinqüenta por cento) para o contribuinte cuja renda familiar líquida, mensal, "per capita", for de 31% (trinta e um por cento) a 50% (cinqüenta por cento) do valor do salário mínimo.

III - Isenção correspondente a 30% (trinta por cento) para o contribuinte cuja renda familiar líquida, mensal, "per capita", for de 51% (cinqüenta e um por cento) a 80% (oitenta por cento) do valor do salário mínimo.

Parágrafo Único - Considera-se renda líquida, mensal, "per capita", a soma dos rendimentos de todas as pessoas da família, que residem no imóvel, dividido pelo número respectivo delas, subtraindo-se o valor

das despesas com o pagamento de água, luz e prestação de casa própria, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação.

ARTIGO 2º - O deferimento do pedido de isenção a que se refere o artigo 1°, depende do preenchimento das condições e cumprimento dos requisitos seguintes:

I - CONDIÇÕES

a) Que o sujeito passivo seja proprietário de um único imóvel e nele resida ou;
b) Que possua um único terreno sem edificação.

II - REQUISITOS

a) Documento comprobatório da posse do imóvel;
b) Declaração de renda familiar ou holerite;
c) Carnê ou aviso de lançamento do tributo;
d) Comprovante de quitação de conta de água;
e) Comprovante de quitação de conta de luz;
f) Comprovante de quitação da prestação da casa própria;
g) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, para comprovação do que estabelece o inciso anteiror.

ARTIGO 3º - A isenção poderá ser solicitada no prazo de 15 dias úteis, contados a partir do vencimento da 1ª parcela do tributo, mediante requerimento instruído com os documentos mencionados no inciso II do artigo

anterior e, após verificação e comprovação, através de sindicância e demais procedimentos legais, será concedida ao contribuinte devidamente enquadrado.

Parágrafo Único - O requerimento, ao ser protocolado, tem efeito suspensivo, recomeçando a contar prazos a partir da data de ciência da decisão.

ARTIGO 4º - A sindicância a que se refere o artigo 3º, será feita pela Secretaria de Promoção Social, no local do imóvel do beneficiado.

ARTIGO 5º - Após preenchidos as condições e cumpridas os requisitos de que trata o artigo 2º, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Remissão e Isenção de Créditos Tributários, a qual emitirá parecer.

ARTIGO 6º - As edificações residenciais, industriais, comerciais e as destinadas à prestação de serviços, ficam isentas do pagamento do Imposto Predial Urbano, durante o ano seguinte ao da expedição do "Habite-se", não incluindo-se neste benefício as ampliações, reformas ou quaisquer outras formas de alteração nas referidas edificações.

§ 1º - As edificações de madeira e ou do tipo "misto" (alvenaria e madeira), não gozarão dos benefícios desta lei.

§ 2º - Este benefício será concedido apenas onde não houver outra edificação no terreno.

ARTIGO 7º - A isenção de que trata o artigo 6º desta lei, será concedida, automaticamente, quando da expedição do "habite-se", sem que haja necessidade de quaisquer outras providências por parte do sujeito passivo.

ARTIGO 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

ARTIGO 9º - Revogam-se as Leis nºs 2.073, de 11 de dezembro de 1987, 2.161, de 26 de janeiro de 1989, 2.195, de 04 de julho de 1989, 2.575, de 01 de dezembro de 1994 e demais disposições em contrário.

Adamantina, 28 de Maio de 1998.

JOSÉ LAÉRCIO ROSSI
Prefeito do Município

FERNANDO CHAGAS FRAGA
Secretário de Finanças

Ato Publicado
Em __/ __ / 98.